PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023710-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAILTON NERY DOS SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE MORA INJUSTIFICADA ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS OUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1.0 paciente foi denunciado como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por ter, no dia 23.04.2021, juntamente com outro indivíduo, movidos de animus necandi, e em comunhão de desígnios, por motivo torpe e mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, deflagrado tiros de armas de fogo contra a vítima, que foi a óbito ainda no local em razão das lesões decorrentes dos disparos. Consta dos autos comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do paciente no dia 16.01.2022. 2. Como se sabe, a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 3. No caso dos autos, entendo que não se pode atribuir à tramitação do feito pecha de demora excessiva ou injustificada do Judiciário, porquanto os informes prestados pela autoridade indigitada coatora evidenciam que a denúncia já foi recebida em 12.01.2021, o paciente devidamente citado em 17.01.2022, só apresentou defesa prévia três meses depois, em 14.04.2022, contribuindo assim para a dilação do prazo. Noutro vértice, infere-se que a audiência de instrução foi realizada no dia 29/04/2022, e redesignada a audiência de continuação para data próxima, no dia 22.07.2022, ou seja, a instrução já está próxima de ser encerrada. 4. Ademais, corroborando os termos do Parecer Ministerial e dos informes judiciais, em que pese a dilação do prazo legalmente previsto para conclusão da instrução processual criminal, verifica-se que o andamento processual foi prejudicado pela complexidade do feito que conta com pluralidade de acusados (dois), e no qual se apura crimes gravíssimo, homicídio qualificado vinculado ao tráfico de drogas, em tese cometido em face de disputas por domínio das facções "BDM" e "Bonde de Saj", o que nos leva a crer que o processo vem tendo andamento regular e compatível com a sua complexidade. Precedentes do STJ. 5. Infere-se que o decreto da prisão preventiva foi fundamentado de forma idônea, com respaldo em elementos concretos extraído dos autos, a recomendar sua manutenção, para acautelar o meio social e resguardar a ordem pública. Precedentes. 6. Malgrado as considerações alinhadas pela parte Impetrante, deve-se destacar a gravidade concreta do delito pelo "modus operandi" empregado (homicídio qualificado por motivo torpe) e as circunstâncias que envolvem o fato, praticado em face de disputas por pontos de tráfico de drogas entre as facções criminosas "BDM e Bonde de Saj", demonstrando desprezo pelas normais penais e elevadíssima periculosidade. 7. A primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são o bastante para afastar a

manutenção da medida prisional, sendo insuficiente e inadequada, nesse momento, a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, para impedir novas lesões à ordem pública. 8.0rdem conhecida e denegada, nos termos do parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023710-29.2022.8.05.0000, impetrado por Edlene Almeida Teles Dias Argollo em favor do paciente Railton Nery dos Santos da Silva, apontando como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus - BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023710-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAILTON NERY DOS SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO A advogada Edlene Almeida Teles Dias Argollo impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Railton Nery dos Santos da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, por suposto ato ilegal praticado no processo nº 8003865-37.2021.8.05.0229. Noticiou a impetrante que o paciente foi denunciado como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por ter, no dia 23.04.2021, por volta das 12h, na Rua São João, bairro Alto Santo Antônio, juntamente com outro indivíduo, movidos de animus necandi, e em comunhão de desígnios, por motivo torpe e mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, deflagrado tiros de armas de fogo contra Edielson Almeida Santos, vulgo "Nino", que foi a óbito ainda no local, em razão das lesões decorrentes dos disparos. Giza que o paciente foi preso em 13/12/2021, quando do cumprimento de mandado de prisão. Aduz que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada por duas vezes, sem qualquer justificativa, e com isso, reforça que não há previsão para o término da instrução, "sem evolução do processo, o que já perfaz um tempo de mais de 380 dias do réu preso." Aponta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Alega que a prisão do paciente é desnecessária, apoiando-se em fundamento abstrato e inidôneo. Pontua que não se encontra presente qualquer apoio fático atual, sobretudo se levado em consideração que os fatos imputados ocorreram há mais de 2 (dois) anos. Sustentou a falta de fundamentação do decreto prisional, bem como da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, "inexistindo contextualização fática concreta, que respalde a negativa da liberdade provisória, pois não se encontram presentes os requisitos dispostos no art. 312 do CPP." Aduz que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sendo viável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 316 do CPP. Com base nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com posterior confirmação, com a aplicação ou não das Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, determinandose a expedição imediata do competente Alvará de Soltura. Distribuído o feito por prevenção ao Desembargador Relator do processo nº

8023516-29.2022.8.05.0000, coube-me a relatoria do mesmo (id 30034018), sendo indeferido o pedido liminar, conforme decisão de id 30092928. Informações prestadas pela Autoridade Coatora id 30692854. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio do parecer id 30942588, opinou pela denegação da ordem. É o que importa relatar. Salvador/BA, 12 de julho de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023710-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RAILTON NERY DOS SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): VOTO Conheço da impetração, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Sustentou a impetrante, a falta de fundamentação do decreto prisional, bem como da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, em face da ausência dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP. Ademais alega a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso prazal da prisão cautelar do paciente, vez que preso preventivamente sem que tenha perspectiva de quando se encerrará a instrução processual. Aduz que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, sendo viável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 316 do CPP. Consta dos autos que no dia 23 de abril de 2021, por volta das 12h, na Rua São João, bairro Alto Santo Antônio, nesta cidade, o paciente e outro indivíduo, movidos de animus necandi, e em comunhão de desígnios, por motivo torpe e mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, deflagraram tiros de armas de fogo contra Edielson Almeida Santos, pop. "Nino", que foi a óbito ainda no local em razão das lesões decorrentes dos disparos de armas de fogo. Exsurge do denúncia que, no dia, horário e local supramencionados, em frente à residência da irmã do paciente, os agentes surpreenderam a vítima e passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra ela, com munições de calibre .40, atingindo-a com 06 (seis) tiros no lado direito da cabeça, 01 (um) tiro na nuca, 01 (um) tiro no lado esquerdo do tórax, 01 (um) tiro nas costas e 01 (um) tiro no pescoço, conforme aponta o Laudo de Exame Pericial do Local do Crime, causando o óbito da vítima ainda no local. Restou apurado, ainda, "que o crime ora narrado se deu por motivo torpe, por conta de brigas por domínio de facções entre "BDM" e "Bonde de Saj", "tendo em vista que a vítima fazia parte da facção BDM, assim como o paciente, porém este acabou por migrar para a facção rival, qual seja, Bonde de Saj, juntamente a seu irmão de nome EDUARDO NETY, vulgo "ZOVINHO", ao passo que a vítima não quis integrar a facção rival Bonde de Saj, sendo que, para comprovar a sua fidelidade, foi ordenado que RAILTON executasse seu antigo comparsa." Consta dos autos comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do paciente no dia 16.01.2022 (processo nº 8003865-37.2021.8.05.0229 - id 175945723). O art. 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, tal garantia deve ser compatibilizada com outras de igual peso constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Assim, para a caracterização do excesso de prazo, a dilação deve decorrer exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação; da inércia do próprio aparato judicial; ou quando implica em ofensa ao princípio da razoabilidade, não

se admitindo, para este fim, uma mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. No caso dos autos, entendo que não se pode atribuir à tramitação do feito pecha de demora excessiva ou injustificada do Judiciário. Quanto ao particular, as informações prestadas pela Autoridade Coatora são bastante esclarecedoras, tendo ela indicado a cronologia processual, consignando que a denúncia já foi recebida em 12.01.2021, o paciente devidamente citado em 17.01.2022, só apresentou defesa prévia três meses depois, em 14.04.2022, contribuindo assim para a dilação do prazo. Noutro vértice, infere-se que a audiência de instrução foi realizada no dia 29.04.2022, e redesignada a audiência de continuação para data próxima no dia 22.07.2022, ou seja, a instrução já está próxima de ser encerrada. Ademais, corroborando os termos do Parecer Ministerial, dos informes judiciais e consulta realizada junto ao PJe- 1º grau, é possível verificar que se trata de feito com pluralidade de acusados (dois), no qual se apura crime gravíssimo, homicídio qualificado vinculado ao tráfico de drogas, em tese cometido em face de disputas por domínio das facções "BDM" e "Bonde de Saj", o que nos leva a crer que o processo vem tendo andamento regular e compatível com a sua complexidade. Nesse sentido, colaciono julgado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA POR TRÊS VEZES. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. MORA CAUSADA PELA DEFESA. ENUNCIADO N. 64 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Na hipótese, não resta caracterizada a mora no andamento do processo. Eventual prazo maior para conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de piso, mas às peculiaridades do caso, considerando a pluralidade de réus (três) e a complexidade do feito, uma vez que, ante as informações colacionadas pelas instâncias ordinárias, constata-se a necessidade de expedição de cartas precatórias e requisição dos presos atualmente custodiados em outra comarca, além da frequente nomeação de defensor dativo para continuidade da instrução. 7. Recurso ordinário desprovido. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.121 — BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019). Logo, não merece prosperar, ao menos neste momento, tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo sustentada pela defesa. Desta maneira, não vislumbro a ocorrência de excesso de prazo na custódia do paciente. Quanto à alegada falta de fundamentação do decreto prisional, verifica-se que a prisão foi decretada em 15.10.2021, sob o fundamento da garantia à ordem pública diante da gravidade concreta do delito, além da conveniência da instrução criminal. Vejamos: (...) É que os autos estão a demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que os representados são suspeitos do crime de homicídio qualificado vinculado ao tráfico de drogas, uma das condutas que acarretam enormes malefícios para todo o conjunto social, diante das demais condutas típicas que o circundam, contribuindo para a elevação dos índices de violência, especialmente nesta Comarca. A gravidade objetiva do delito em tela, a forma como fora praticado, o desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva, autorizam, pois, a custódia cautelar como necessidade ao resquardo da ordem pública. Vislumbro, também, a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que os fatos demandam uma maior apuração para que se possa verificar a extensão e o alcance da atividade ilícita praticada por parte dos representados, sendo que a sua

liberdade precoce pode trazer dificuldades para a investigação, pelo temor e/ou terror que a presença dos mesmos representa para a comunidade onde vivem. Portanto, é fácil perceber a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que soltos, poderão atrapalhar e interferir nas investigações necessárias. Por outro lado, tendo em vista que abordadas questões específicas inerentes à situação fática contida nos autos, não podendo o Poder Judiciário "fechar os olhos" à desagregação social que este tipo de delito tem imposto ao conjunto social.(...) Assim, diante dos fatos noticiados, tenho que presentes os pressupostos da prisão cautelar, uma vez que demonstrada a materialidade do delito, bem assim os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a própria conveniência da instrução criminal. (...) Da investigação policial emergem indícios de autoria (fumus commissi delicti), bastante significativos, permitindo concluir pela imperiosa necessidade da prisão preventiva, para assegurar a garantia da ordem pública. O periculum libertatis, encontra-se patente, porquanto em liberdade o requerente encontrará os mesmos estímulos para prática de crimes, impondo-se a medida como garantia da ordem pública. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CP (...)" Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva em audiência realizada no dia 29.04.2022 (PJe mídias), por entender aquele Juízo, que ainda se fazem presentes os requisitos objetivos da prisão preventiva e que não restou demonstrado fato novo capaz de alterar o status libertatis, razão pela qual invocou todos os fundamentos lançados nem decisão interlocutória que decretou a prisão preventiva (Ação Penal nº 8003865-37.2021.8.05.0229 - id 194705603). Infere-se que o decreto da prisão preventiva foi fundamentado de forma idônea, com respaldo em elementos concretos extraído dos autos, a recomendar sua manutenção, para acautelar o meio social e resquardar a ordem pública. Malgrado as considerações alinhadas pela parte Impetrante, deve-se destacar a gravidade concreta do delito pelo "modus operandi" empregado (homicídio qualificado por motivo torpe) e as circunstâncias que envolvem o fato. praticado em tese em face de disputas por pontos de tráfico de drogas entre facções criminosas "BDM e Bonde de Saj", demonstrando desprezo pelas normais penais e elevadíssima periculosidade. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO CONSUMADO E DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. II Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito, demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, para resguardar a ordem pública, e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes. III Ordem denegada." (STF - HC: 119476 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014) Oportuno salientar que primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são o

bastante para afastar a manutenção da medida prisional, sendo insuficiente e inadequada, nesse momento, a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, para impedir novas lesões à ordem pública. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, 19 de julho de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04–IS